

A EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA NA APOSENTADORIA ESPECIAL APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019: UM OLHAR À LUZ DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO

Ana Beatrys Danguy Cleto Vieira *

Anna Flávia Oliveira Giusti **

Resumo: A reforma da previdência operada pela Emenda Constitucional nº 103/2019 promoveu uma série de mudanças no sistema previdenciário Brasileiro. Dentre elas, destaca-se como mais notável e significativa a exigência de idade mínima para a percepção do benefício. O presente trabalho analisa a exigência de idade mínima na aposentadoria especial à luz do Princípio da Vedação ao Retrocesso. Para tanto, o estudo parte de uma análise das particularidades do instituto, buscando, subsequentemente realizar uma análise histórica, contextualizando sua evolução ao longo do tempo. Em seguida, examina como a Emenda Constitucional nº 103/2019 reestabeleceu a exigência de idade mínima para a percepção deste benefício previdenciário, bem como de que maneira tal exigência desrespeitou o Princípio da Vedação ao Retrocesso. A metodologia utilizada pautou-se pela revisão bibliográfica, com foco na legislação, doutrina e artigos científicos relacionados à temática previdenciária. Concluiu-se que o requisito etário de fato desrespeita o Princípio da Vedação ao Retrocesso, uma vez que, ao realizar tal exigência, altera fundamentalmente a natureza preventiva da aposentadoria especial e reduz um direito fundamental há muito assegurado.

Palavras-chave: Aposentadoria Especial. EC 103/2019. Idade mínima. Vedação ao Retrocesso.

ABSTRACT

The pension reform introduced by Constitutional Amendment No. 103/2019 brought about a series of changes in the Brazilian social security system. Among these changes, the most notable and significant is the requirement of a minimum age for receiving the benefit. This paper examines the minimum age requirement in special retirement in the light of the Principle of Non-Retrogression. To do so, the study begins with an analysis of the specifics of the institution and subsequently conducts a historical analysis, contextualizing its evolution over time. Furthermore, it examines how Constitutional Amendment No. 103/2019 reinstated the minimum age requirement for eligibility for this social security benefit and how this requirement disregarded the Principle of Non-Retrogression. The methodology employed relied on a literature review, focusing on legislation, doctrine, and scientific articles related to social security issues. It was concluded that the age requirement indeed violates the Principle of Non-

* Acadêmica do 10º período do curso de Direito do Centro Universitário Campo Real. E-mail: dir-anavieira@camporeal.edu.br.

** Professora orientadora do curso de Direito do Centro Universitário Campo Real. E-mail: prof_annagiusti@camporeal.edu.br.

Retrogression, as it fundamentally alters the preventive nature of special retirement and diminishes a fundamental right long guaranteed.

Keywords: Special Retirement. Constitutional Amendment No. 103/2019. Minimum Age. Non-Retrogression.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca abordar as implicações processadas pela reforma da previdência com a Emenda Constitucional 103/2019 no que diz respeito à exigência de idade mínima na aposentadoria especial, bem como compreender de que maneira referido requisito etário representa um retrocesso, a fim de contribuir para o avanço do conhecimento nesta área.

Sendo assim, pretende-se estudar no que diz respeito à seguinte problemática: Como a reforma da previdência relativa à aposentadoria especial viola o Princípio da Vedação ao Retrocesso?

Desta forma, o objetivo principal deste trabalho consiste em demonstrar, sem a pretensão de esgotar o assunto, se a exigência de idade mínima perpetrada pela Emenda Constitucional 103/2019 representa um retrocesso ao segurado que guarda direito a esta modalidade de aposentadoria, buscando atingir os seguintes objetivos específicos: compreender a aposentadoria especial; avaliar se a exigência de idade mínima trazida pela Reforma da Previdência viola o Princípio da Vedação ao retrocesso e analisar sobre a descaracterização da natureza preventiva do benefício.

Para alcançar referidos objetivos, pretende-se adotar a revisão bibliográfica, pautando-se pela bibliografia, artigos publicados em revistas científicas e também pela legislação pertinente, com análise crítica dos estudos relacionados à temática, com o fim de embasar teoricamente o estudo.

Deste modo, o trabalho dividiu-se da seguinte forma: na primeira seção, serão abordados os principais aspectos da aposentadoria especial. Em seguida, pretende-se apresentar a sua origem e evolução de maneira breve, de modo a realizar uma análise histórica. Posteriormente, pretende-se analisar a exigência de idade mínima na aposentadoria especial processada pela reforma da previdência. Por fim, pretende-se analisar o Princípio da vedação ao retrocesso e de que forma este foi desrespeitado por referida exigência.

2 APOSENTADORIA ESPECIAL

2.1 Conceito e Natureza Jurídica

A aposentadoria especial se trata de um instituto jurídico destinado à proteção de trabalhadores que desempenham suas atividades laborais efetivamente expostos a agentes nocivos e prejudiciais à sua saúde ou integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos (Balera e Zuba, 2020).

Este instituto jurídico, que atualmente encontra supedâneo no artigo 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 e também na Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, de natureza jurídica preventiva e que tem como propósito amparar o segurado que labora em condições especiais, se refere a uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, onde há uma redução deste tempo, de modo a retirá-lo do ambiente nocivo de trabalho antes que ele sofra os prejuízos resultantes das atividades laborais exercidas em condições especiais (aquelas prejudiciais à saúde).

Nas palavras de Sérgio Pinto Martins:

Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviço em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais (Martins, 2023, p. 234).

A própria nomenclatura da Aposentadoria Especial, por conseguinte, nos remete à natureza de sua prestação.

2.2 Risco protegido

Com base no texto Constitucional, entende-se que a Previdência Social tem como finalidade a proteção do risco social.

O risco social, por sua vez, conforme nos ensina Ladenthin “é a possibilidade de que aconteça um evento futuro, incerto e involuntário, que produza um dano. Configura, em sentido estrito, o risco-possibilidade” (2021, p. 93).

Portanto, ao se estabelecer critérios diferenciados para a percepção da aposentadoria especial, permitindo que os segurados que exerceram suas atividades laborais em condições nocivas alcancem o benefício em prazo mais curto que o da

aposentadoria ordinária, acredita-se que o risco social que se pretende proteger é a possibilidade de uma doença e a incerteza de uma incapacidade (Ladenthin, 2021).

2.3 Beneficiários

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual (este somente quando filiado à cooperativa de trabalho ou de produção), na forma do que estabelece o *caput* do art. 64 do Decreto nº 3.048/99.

Alguns estudiosos, porém, discordam no que se refere à limitação imposta ao contribuinte individual que exerce seu labor de maneira eventual e sem relação de emprego. Isto porque, conforme entendem Castro e Lazzari (2023, p. 340) “[...] a especialidade da atividade decorre da exposição aos agentes nocivos, e não da relação de emprego”.

Analogamente afirma Ladenthin (2021, p. 134) “Não há discriminação na legislação previdenciária deste ou aquele segurado ao benefício, desde que haja comprovada exposição aos agentes nocivos”.

Desta maneira, reconhece-se como elegível para a aposentadoria especial todo segurado que comprove ter exercido suas atividades laborativas em condição de efetiva exposição aos agentes nocivos, independentemente da relação de emprego.

3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A contar deste ponto, buscar-se-á abordar os principais aspectos sobre a aposentadoria especial a partir das alterações legislativas mais significativas ao longo dos anos.

No ano de 1960 esta modalidade de aposentadoria foi instituída no ordenamento jurídico pátrio por meio da Lei Orgânica da Previdência Social, a chamada LOPS (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), com a pretensão de se diminuir os riscos aos quais o trabalhador se expunha no decorrer de suas atividades laborativas, especificamente nos moldes do artigo 31, que assim estabelecia:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo (Brasil, 1960).

Quatro anos após, referida Lei foi então regulamentada pelo Decreto nº 53.831/64, que por meio de uma lista correlacionou os agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, e as atividades laborativas nas quais a exposição a estes agentes poderia caracterizar um risco à saúde e à integridade física do trabalhador.

Com a aprovação da Lei n. 5.440/68, o artigo 31 da LOPS foi alterado, eliminando o requisito de idade mínima de 50 (cinquenta) anos para que se alcançasse a aposentadoria especial.

O Deputado Floriceno Paixão (*apud* Ladenthin, 2021, p. 110) por meio de duas emendas, assim justificou a necessidade de eliminação do requisito de idade mínima para que o segurado atingisse a aposentadoria especial:

Emenda 01

A recente Lei 4.130, de 28 de fevereiro de 1962, que suprimiu o fator idade para a concessão, pelo INPS, da aposentadoria por tempo de serviço. Esqueceram-se os legisladores, entretanto, de estender a suspensão ao mesmo requisito em relação a aposentadoria especial de que trata o artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social, pois a aposentadoria especial é considerada uma aposentadoria por tempo de serviço com prazos reduzidos em razão das condições penosas, de insalubridade ou de periculosidade, sob as quais os trabalhadores exercem suas atividades. Daí deve-se com maior razão, suprimir o fator idade como um dos requisitos para a concessão da aposentadoria chamada especial. Sala das sessões, 31/01/1968. Deputado Floriceno Paixão.

Na emenda subsequente, evidencia-se a sugestão do Deputado de reduzir a idade mínima para 40 anos, por entender que 50 anos representavam uma idade já elevada.

Emenda 02

A Lei 4.130, de 28 de fevereiro de 1962, suprimiu por inteiro a exigência de idade (55) anos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço (3 ou 35 anos de serviço na previdência social, Mas o legislador se esqueceu de fazer o mesmo relativamente à aposentadoria chamada “especial”, que é concedida ao “segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres e perigosos, por decreto do Poder Executivo. Como esse limite mínimo (50 anos de idade) é muito elevado, pretendemos sua alteração para 40 anos, por entender que a exigência, tal como está na lei, é altamente danosa ao trabalhador. Na verdade, se este começa a trabalhar com 18 anos, exercendo uma atividade considerada altamente perigosa ou insalubre, por exemplo, já teria direito a requerer sua aposentadoria com 33 anos, mas não pode fazê-lo precisamente porque terá que aguardar que complete 50 anos de idade, isto é, terá que trabalhar mais 17 anos para fazer jus ao benefício

da previdência social [...]. Sala das sessões, 29/1/68 – Deputado Floriceno Paixão.

Havendo a decisão de suprimir o requisito etário, portanto, melhor se alinhado à finalidade do benefício, uma vez que, conforme explicam Balera e Zuba (2020) “[...] o intuito do instituto é justamente possibilitar a retirada do trabalhador ou servidor daquele ambiente insalubre, para que ele não venha a adoecer ou morrer no ambiente de trabalho”. Mantendo-se como requisitos a serem cumpridos, tão somente o tempo de exposição aos agentes nocivos e o enquadramento em categoria profissional já determinada.

Em 1988, a aposentadoria especial recebeu *status* Constitucional ao ser incorporada à nova Constituição Federal, originalmente em seu artigo 202, II. Neste contexto, uma importante modificação se deu quanto ao fato gerador do instituto jurídico, a qual, sob a perspectiva de Adriane Ladenthin (2021, p. 111): “Na medida em que não se utilizou mais a expressão da Lei n. 3.807/60 (insalubridade, periculosidade e penosidade), mas sim sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

Foi por meio da observância às disposições constitucionais que a Lei nº 8.213/91, que trata dos Benefícios da Previdência Social, dedicou dois de seus artigos para abordar a aposentadoria especial, quais sejam:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Assim, foram estabelecidos critérios para que esta modalidade de aposentação fosse alcançada pelo segurado, alinhando-se ao previsto no artigo 202, inciso II, da Constituição Federal.

A Lei nº 9.032, publicada no ano de 1995, alterou a citada Lei nº 8.213/91 e representou uma importante mudança no que se refere a redação dos artigos acima mencionados, notadamente quanto aos requisitos para a concessão da aposentadoria especial. Neste sentido, o enquadramento por categoria profissional foi eliminado e passou-se a exigir que o segurado comprovasse uma exposição permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes nocivos (Brasil, 1995, art. 57, § 3º).

Suprimindo a possibilidade e a presunção, portanto, de os segurados alcançarem o benefício tão somente pelo exercício de determinada profissão.

Além disso, foi eliminada a possibilidade de conversão do tempo comum em tempo especial, permitindo somente a conversão do tempo especial em tempo comum, bem como, houve a proibição de que o segurado aposentado em caráter especial continuasse a exercer atividades que o expusessem a agentes nocivos semelhantes aos que motivaram o direito ao benefício da aposentadoria especial (Brasil, 1995, art. 57, §§ 5º e 6º).

Através da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, se atribuiu ao Poder Executivo a responsabilidade de desenvolver uma lista relativa aos agentes nocivos, passando-se a exigir o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, como forma de comprovar o tempo de serviço especial. A saber:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Assim, se passou a exigir que as empresas elaborassem o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, no qual deveriam ser obrigatoriamente registradas informações acerca da existência de tecnologias de proteção coletiva (EPC) e individual (EPI), capazes de reduzir a intensidade dos agentes agressivos a limites seguros e aceitáveis (Brasil, 1997, art. 58, § 2º). Devendo as empresas também, elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico previdenciário (P.P.P) abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador (Brasil, 1997, art. 58, § 4º).

O P.P.P, conforme Castro e Lazzari (2023, p. 341):

“Considera-se Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter dados administrativos da empresa e do trabalhador, registros ambientais; e responsáveis pelas informações”.

Ou seja, se trata de um documento através do qual são fornecidas informações sobre a exposição do trabalhador a agentes nocivos e prejudiciais à sua

saúde e integridade física no decorrer de sua trajetória profissional, de modo que referida exposição reste comprovada.

Em 15 de dezembro de 1998, diversas mudanças foram promovidas na previdência social por meio da Emenda Constitucional 20/98, envolvendo a inclusão de um parágrafo destinado ao instituto da aposentadoria especial no artigo 201 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 201. [...]

§ 1º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

Segundo Ladenthin (2021, p. 118), ao se proibir a adoção de requisitos e critérios diferenciados na concessão de aposentadoria, o supramencionado dispositivo legal tratou sobre o princípio da isonomia, assegurando tratamento desigual na concessão de aposentadoria tão somente quando houverem motivos relevantes para, como no caso de segurados expostos a agentes nocivos e prejudiciais à saúde e/ou integridade física e pessoas com deficiência, que foram incorporados à redação do texto através da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005. Este tratamento diferenciado, sob o olhar da autora (2021, p. 118): “Uma desigualdade formal, pela qual todos os que se encontram numa mesma situação recebam tratamento idêntico”.

De acordo com a redação da Emenda Constitucional n. 20/98, as novas regras do instituto jurídico da aposentadoria especial seriam estabelecidas por meio de Lei Complementar. Durante este período de transição, os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceram em vigor, conforme previsão expressa do art. 15 da referida Emenda Constitucional 20/98. Assim sendo, a Lei 8.213/91 e as alterações nela realizadas através de emendas, continuaram em vigor até a Emenda Constitucional 103/2019, que estabeleceu regras de transição, disposições transitórias e outras providências (Planalto, 2019), cujas particularidades no que se refere à exigência de idade mínima na aposentadoria especial serão abordadas a seguir.

4 A REFORMA DA PREVIDÊNCIA E A EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA

Após aproximadamente 9 meses de tramitação, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 06/2019 foi promulgada, tornando-se a Emenda Constitucional 103, em 12 de novembro de 2019.

Promovendo importantes alterações no sistema previdenciário, a emenda trouxe em sua redação a necessidade de uma reforma na Previdência Social, de modo a torna-la mais sustentável, justa e benéfica a longo prazo, especialmente para as futuras gerações (Brasil, 2019).

Na forma da exposição de motivos nº 29, de 20 de fevereiro de 2019 (Brasil, 2019):

6. Há várias razões para isso, mas certamente nosso nó fiscal é razão primeira para a limitação de nosso crescimento econômico sustentável. E esse nó fiscal tem uma raiz: a despesa previdenciária. Enquanto nos recusarmos a enfrentar o desafio previdenciário, a dívida pública subirá implacavelmente e asfixiará a economia. [...]

10. O ajuste, ora proposto, busca maior equidade, convergência entre os diferentes regimes previdenciários, maior separação entre previdência e assistência e a sustentabilidade da nova previdência, contribuindo para a redução do elevado comprometimento dos recursos públicos com despesas obrigatórias, o que acaba por prejudicar investimentos em saúde, educação, segurança e infraestrutura.

11. As alterações se enquadram na indispensável busca por um ritmo sustentável de crescimento das despesas com previdência em meio a um contexto de rápido e intenso envelhecimento populacional, constituindo-se, assim, elemento fundamental para o equilíbrio das contas públicas e atenuação da trajetória de crescimento explosivo da dívida pública. de modo geral, portanto, propõe-se a construção de um novo sistema de seguridade social sustentável e mais justo, com impactos positivos sobre o crescimento econômico sustentado e o desenvolvimento do país.

A partir da leitura da exposição de motivos, entende-se que a Reforma da Previdência se deu sob uma perspectiva econômica, fundamentada na alegação de déficit nas contas da Previdência Social e diante de um exponencial envelhecimento da população.

No que tange à Aposentadoria Especial, a EC 103/2019 estabeleceu novos critérios de elegibilidade para a percepção do benefício, modificando a redação do artigo 201 da Constituição Federal pelo art. 19 da Emenda Constitucional.

Notadamente quanto à exigência de idade mínima, modificando a redação do art. 201, § 1º, inciso II pelo art. 19, § 1º, inciso I da referida emenda. *In verbis*:

Art. 19 [...]

§ 1º Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria:

I – aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos:

a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;

b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou

c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

Desta nova redação, Castro e Lazzari (2023, p. 336):

“A definição da idade mínima para a concessão da aposentadoria especial constou do art. 19, § 1º, da EC nº 103/2019, sendo fixada provisoriamente em 55, 58 ou 60 anos, a depender do tempo de exposição de 15, 20 ou 25 anos, respectivamente. No futuro, esses requisitos serão disciplinados por lei complementar.

Para os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional, aplica-se a regra de transição, que exige a pontuação correspondente a soma da idade e tempo mínimo de contribuição, na forma do art. 21 da norma jurídica (Brasil, 2019).

Tais mudanças podem assim ser compreendidas: a) a idade mínima foi resgatada como requisito para a aposentação em caráter especial; b) os agentes nocivos que ensejarão o direito ao benefício foram classificados em físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes; c) a “integridade física” foi excluída, não sendo mais caracterizadora do tempo especial; d) o enquadramento por categoria profissional ou ocupação foi vedado (Ladenthin, 2021, p. 120).

A exigência de idade mínima, porém, de acordo com opinião de numerosos estudiosos da área previdenciária, não é compatível com o fim a que se destina o benefício da aposentadoria especial.

Para Adriane Bramante de Castro Ladenthin (2021, p. 162 e 163), tal exigência demonstra uma evidente falta de preocupação para com a saúde do segurado ou a prevenção desta, posto que:

Em vez de se adotar a ideia de reduzir o tempo de exposição, foi estabelecida a continuidade do segurado no ambiente laboral pernicioso, até completar a idade mínima necessária, o que causará efetivamente danos à saúde que, por todos esses anos procurou-se proteger.

De igual forma, João Batista Lazzari *et al* (2020, p. 84):

Entendemos que não se mostra condizente com a natureza dessa aposentadoria a exigência de idade mínima para a inativação, pois esse benefício se presta a proteger o trabalhador exposto a condições de trabalho inadequadas e sujeito a um limite máximo de tolerância com exposição nociva à saúde.

Wagner Balera e Thais Maria de Resende Zuba (2020), por sua vez:

O intuito do instituto é justamente possibilitar a retirada do trabalhador ou servidor daquele ambiente insalubre, para que ele não venha a adoecer ou morrer no ambiente de trabalho. Quando se adiciona o requisito idade mínima para a aposentadoria especial (55, 58 ou 60 anos), ainda que menor do que a regra geral (65 anos para homens e 62 anos para as mulheres) há de se identificar se a devida proteção do risco social restou mantida.

Neste contexto, acredita-se que o propósito de prevenção e proteção do segurado a que se destinou a aposentadoria especial originalmente, foi comprometido. Isso se torna evidente ao considerarmos que o objetivo inicial era retirar o segurado do ambiente de trabalho exercido em condições especiais antes que ele sofresse as consequências causadas pela exposição a agentes deletérios de modo a, de fato, prevenir a ocorrência de doenças, incapacidade e até mesmo a morte.

5 O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO

A aposentadoria, enquanto benefício da Previdência Social - cujo propósito é prestar assistência aos segurados em situação de risco social, foi contemplada pela Constituição Federal de 1988 ao ser inserida no rol dos direitos sociais fundamentais, estabelecendo sua previsão no art. 7º, inciso XXIV da Lei Maior (Brasil, 1988).

Os direitos sociais fundamentais, por sua vez, são aqueles indispensáveis para a concretização do bem estar e do mínimo existencial à vida humana. São, ainda, uma proteção conferida ao cidadão para impedir que o Estado, em razão de suas deficiências, tente diminuí-los ou suprimi-los (Brum *et al*, 2020).

No entanto, frente às modificações processadas pela EC 103/2019 na Previdência Social, observa-se que conquistar e positivar o direito não se mostra suficiente, sendo fundamental que se busque cumprir o resultado pretendido quando da sua criação de maneira eficiente (Brum *et al*, 2020).

Neste contexto, dentro do conceito de Proibição ao Retrocesso desenvolvido pelo jurista português José Joaquim Gomes Canotilho, nenhuma alteração legislativa

pode representar a diminuição ou supressão de um direito já positivado sem que se apresentem alternativas ou compensações. Ainda, deve-se respeitar o núcleo essencial dos direitos sociais Constitucionalmente protegidos, uma vez que este é, de fato, essencial para garantir o propósito e a efetividade de um direito fundamental, tornando-se inconstitucional qualquer ação do Estado que, na prática, represente a diminuição destes direitos (Canotilho, 2003, p. 340 *apud* Awad, 2010).

Segundo definição de Lewandowski (2018):

O princípio da proibição do retrocesso, portanto, impede que, a pretexto de superar dificuldades econômicas, o Estado possa, sem uma contrapartida adequada, revogar ou anular o núcleo essencial dos direitos conquistados pelo povo. É que ele corresponde ao mínimo existencial, ou seja, ao conjunto de bens materiais e imateriais sem o qual não é possível viver com dignidade.

Ou seja, há uma limitação ao poder de atuação do Estado, proibindo-o de reduzir ou suprimir direitos fundamentais já positivados sem que apresente medidas compensatórias e justificativas adequadas.

É neste cenário de reestabelecimento do requisito etário para a percepção da aposentadoria especial após aproximadamente 51 anos de supressão, para que o segurado que exerce seu labor em condições especiais alcance a tão almejada aposentadoria especial, e, ainda em idade mais avançada (55 anos) do que a originalmente determinada (50 anos) quando da instituição do benefício em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei 3.807/60 – a chamada LOPS, que se torna evidente o retrocesso.

Ladenthin (2021, p. 167) nos ensina que o estabelecimento de um limite de tempo de exposição a agentes nocivos não é fruto do acaso, mas sim, de análises das condições epidemiológicas de exposição a referidos agentes. Assim sendo, a autora questiona quais as consequências de se impor um requisito etário em um benefício claramente voltado para a prevenção sem uma análise criteriosa dos impactos dessa medida.

Nesta toada, o risco-possibilidade de um evento futuro e incerto (doença ou incapacidade) torna-se ainda mais plausível ao se reinserir a idade mínima como exigência para a percepção do benefício. Isto porque, não foi demonstrada uma modificação do risco protegido que justificasse o reestabelecimento do requisito etário, nem foi comprovado que a capacidade do organismo humano de suportar as agressões decorrentes de um ambiente laboral deletério tenha sido aumentada de

forma a permitir que o segurado prolongue sua exposição até que atinja a idade mínima de 55, 58 ou 60 anos de idade (Balera e Zuba, 2020).

Para Awad (2010), retroceder na concretização de direito fundamental afetando-o naquilo que lhe é essencial, sua natureza e razão de ser, portanto, equivale a anular o direito.

Destarte, ao reestabelecer a exigência de idade mínima, a Emenda Constitucional 103/2019 parece não ter prestigiado o núcleo essencial do citado benefício, uma vez que, alterou fundamentalmente a natureza e o propósito de prevenção a que se destina a aposentadoria especial, reconhecendo-se, então, o desrespeito ao Princípio da Vedação ao Retrocesso.

6 CONCLUSÃO

Depreende-se do exposto que, em que pese a aposentadoria especial ter passado por inúmeras mudanças ao longo de seus 60 anos de existência, foi a Emenda Constitucional 103/2019, ao reinstituir o requisito etário, que promoveu a mais significativa mudança no instituto jurídico até hoje.

A instituição ou o aumento do limite de idade, se trata de uma tendência mundial tendo em consideração o envelhecimento da população, as baixas taxas de natalidade e a escassez de recursos. Por esta razão, há a necessidade de que todo debate passe pelo reconhecimento destas tendências, buscando-se, porém, um adequado dimensionamento do Estado em relação à estas políticas (Schuster, 2021, p. 22).

Frente à uma exposição de motivos com justificativas predominantemente econômicas, denota-se a ausência de um adequado dimensionamento do Estado em relação a estudos técnicos e jurídicos que sustentem o resgate da exigência de uma idade mínima para a percepção da aposentadoria especial.

O reestabelecimento de exigência de idade mínima ao alterar fundamentalmente a natureza e o propósito de prevenção a que se destina a aposentadoria especial, torna evidente o desrespeito ao Princípio da Vedação ao Retrocesso, pois fere o núcleo essencial do instituto jurídico e não apresenta uma alternativa compensatória à redução do direito fundamental.

REFERÊNCIAS

- AWAD, F. M. Proibição de retrocesso social diante da garantia do núcleo essencial dos Direitos Fundamentais. **Revista Justiça do Direito**, v. 24, n. 1, 2011. Disponível em: <https://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/2146>. Acesso em: 20 out. 2023.
- BALERA, Wagner; ZUBA, Thais Maria Riedel de Resende. Aposentadoria Especial e a Reforma da Previdência. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 02, n. 59, p. 725-760, jan. 2020. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5229>. Acesso em: 17 set. 2023.
- BRASIL. Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. **Lei 9.528, de 10 de Dezembro de 1997**. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9528.htm. Acesso em: 13 set. 2023.
- BRASIL. Altera o artigo 31 e dá nova redação do artigo 32 e seu § 1º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social). **Lei Nº 5.440-A, de 23 de Maio de 1968**. Brasília, DF: Presidência da República, 1968., Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5440a.htm. Acesso em: 17 set. 2023.
- BRASIL. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. **Emenda Constitucional Nº 103, de 12 de Novembro de 2019**. Brasília, DF: Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 02 out. 2023.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 set. 2023.
- BRASIL. Dispõe sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960. **Decreto Nº 53.831, de 25 de Março de 1964**. Brasília, DF: Presidência da República, 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D53831.htm. Acesso em: 17 set. 2023.
- BRASIL. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. **Lei 3.807, de 26 de Agosto de 1960**. Brasília, DF: Presidência da República, 1960. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm. Acesso em: 13 set. 2023.

BRASIL. Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. **Lei 9.032, de 28 de Abril de 1995**. Brasília, DF: Presidência da República, 1995.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9032.htm. Acesso em: 13 set. 2023.

BRASIL. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Lei 8.213, de 24 de Julho de 1991**. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 13 set. 2023.

BRASIL. SUBCHEFIA DE ASSUNTOS PARLAMENTARES. **Exposição de Motivos nº 29/2019**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/REFORMA%202019/ME/2019/00029.htm. Acesso em: 17 out. 2023.

BRUM, Larissa Marques; QUEIROZ, Rosilene da Conceição; MAIRINK, Carlos Henrique Passos; SOUSA, Michele Faria de. A reforma da previdência e o princípio da vedação ao retrocesso social. **Libertas Direito**, Belo Horizonte, v. 2, n. 1, p. 1-30, dez. 2020. Disponível em:

<https://periodicos.famig.edu.br/index.php/direito/article/view/48>. Acesso em: 20 out. 2023.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João B. **Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646302. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786559646302/>. Acesso em: 10 out. 2023.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial no Brasil**. Curitiba: Alteridade, 2021.

LAZZARI, João B. Comentários à Reforma da Previdência. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530988449. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788530988449/>. Acesso em: 22 out. 2023.

MARTINS, Sergio P. **Direito da seguridade social: direito previdenciário**. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626157. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786553626157/>. Acesso em: 10 out. 2023.